

Le besoin et la liberté animent les hommes. La pa- 22 rese et l'esclavage detruisent tout.

(BEAUSOBRE.)

Subscreve-se par esta tour trimestre: qui sanira as ten

PORTO ALEGRE 1834: NA TYPOGRAPHIA RIO-GRANDENSE: LARGO DA PRASA

TANKER OFF RIO DE JANEIRO DECRETO

A Camara dos Deputatos, competentemente auforisada para reformar a Constituição' do Imperio nos termos da carta de Lei de 12 de Outubro de 1832. Decreta as seguintes mudanças e addiçõens, que, depois de juntas à mesma Constituigao', seran' solemnemente promulgadas.

Art. 1. O Direito; reconhecido e garantido - o Artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerao' em todas as Provincias, com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Corte, nao' comprehendera a mesma Corte, nem o seu Mangicipio.

Art II. Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhao', Ceará, Parahyba, Alagoas, e Rio Grande do Sul; e do 20 em todas as outras. Este numero he alteravel por Lei Geral.

Art. III. O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organisação' de huma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segurda Camara ter maior duragao' do que a primeira.

Art. Iv. A eleigao' destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembéa Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de huma ser recleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada huma das Provincias á eleigao' dos Membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarao'logo em exercicio, e durarao' até o fim do anno de 1837.

pitaes das Provincias, e as seguintes, nos les, que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o Jugar porem da primeira reuniao' da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estivr a Corte, será designado pelo Governo.

Art. vi. A nomeagao dos respectivos Presidentes, Wice-Presidentes, Secretarios, verificação deres de seus Memoros, juramento, e sua po economia interna, far-se-hao la forma dos seus Re gimentos, e interinamente forma do Regimento

dos Conselhos Geraes de Provinciaes Sanadas sobre O camento do Presidente da Provincia, e as Municipaes sobre Orgamento das respectivas Camaras.

Art. vii Todos as at nos havera Sessao', e'e ou rara dous mezes, prendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. viit. O Presidente da Provincia assistira a installagao' da Assembléa Provincial, que se fará. á excepçao' da primeira rez, no dia que rla marcar: terá assento igual ao do Presidente della, e a sua direita; e ahi dirigira a mesm: A sembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos Negocios Publicos, e das provident as que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. IX. Compete as Assembléas Legislativas Provinciaes, propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87, e 88 da Constituigaci

Art. x. Compete as mesmas Assembléas legislar: 1. Sobre a divisao civil, jud pria, e ecclesiasthca da respectiva Provinci e mo sobre mude ga da sua Capital para o lus mais mais

2. Sobre instrucção pub ca, e estabelecime proprios a promove-la, nao comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer Estabelecimentos de instrucção, que para o futur forem creados por Lei General.

3. Sobre os casos, e a forma por que pode Je lugar a desappropriagao, por utilidade Municipal ou Provincial.

4. Sobre a Policia e economia Municipal, pr cedento Propostas das Camaras.

5. Sobre a fixagao' d'is Despezas Municipaes Art. v. A sua primeira reuniao' far-se-ha nas Ca-l Provinciaes, e os impostos para ellas p

com tanto que estes nao' prejudiquem as imposi-coens geraes do Estado. As Cameras poderao' pro-por osemeios de occorrer as despezas dos seus Mu-Dicipios.

6. Sobre repartigao' da-contribuigao' directa pe-Junicipios da Provincia, e sobre a fiscalisa gao' Temprego das rendas publicas Provinciaes e Muipaes, e das contas da sua receita e despeza.

Wildmpezas Provinciaes serao' fixadas sobre Oroffereco Previoente da Provincia; e as Municipaes, son Organiento das respectivas Camaras.

7. Sobia creasiao sur pressao, e nomeagao para os Emages Municipaer e Provinciaes, e esta-

Sable provinciaes, todos some extiremeros Munic. Provinciaes, à dysend's que dizem respert à arrecadação? e viso de rendas geraes, a administra ção da cerra Marinha, e dos Cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Membro das Relagoens, é Tribunaes Déviores, e Empregados das Faculdades deci Medicina, Cyrsos Juridicos e Academia, em conformidades da doutrina do 6. 2. deste Artigo.

8. Sobre obras publicas, estradas, e navegação? no interior da respectiva Provincia, que nao per-

terre n'a Administragao? Geral do Estado.

Sobre construcção' de casas de prisão trabacorrecçao, e regimen dellas.

10. Sobre Casas is soccharros publicos, Conven es, e quaesques de ciagoens politeas ou religiosas.

11. Sobre of ite a forma, por que poderao Presidentes das Provincias nomear, suspender. e ainda mesmo demittir os Empregados Provinciaes.

1st. xt. Tambem delinete as Assembleas Legis-

Jan as Provinciaes:

1. Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: -- 1 . Nenhum Projecto de Lei ou Resolução', podera entrar em discussão', sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes. — 2 Cada Projecto de Lei ou Resolução passará, pelb menos, por tres discussoens. — 3 ? De huma á outracdiscussao' nao' poderá haver menor intervallo do qui 24 horz

2. Fixar som inform do Presidente da Pro

vincia, a Eorga policiul respectiva.

3. Autorisar as Camaras Municipaes, e o Governo Provincial, para contrahir emprestimos, com que occorrao ás suas respectivas despezas.

4. Regular a administra 930 dos Bens Provinciaes. Hama Lei ge al marcara o que sao Bens Pro-

VInciaes. 5. Amozor no Lativamente com a Assembléa o loverno Géraes, a organisação da estatistica da Provincia, a cathequese e civilisagao' dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

6. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o rocesso deve continuar, e elle ser ou nao' suspen-Jo do exercicio de suas funcçoens, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensao.

7. Decretar a suspensao', e ainda mesmo a demiss ao' do Magistrado, contra quem houver queira de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-

re-the lugar a defesa.

8. Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos, e per jurma, marcaus i magello. do Art. 179 da Constituição', o di jo que est cede ao mesmo Governo Geral.

9. Velar na guarda da Constituição e das leis na sua Provincia, e representar a Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias, que offenderem os seus direitos.

Art. XII. As Assembléas l'rovinviaes nao pode rao' Legislar sobre impostos de importação, nemsobre objectos nao comprehendidos nos dous pre-

cedentes Artigos.

Art. XIII. As Leis e Resolugoens das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos Artigos x, e xI, serao' enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancciona-las.

Exceptuao'-se as Leis e Resoluçõens que versarem sobre os objectos comprehendidos no Art. x. 88.4, 5, 6, e na parte relativa a receita e despeza Municipal; e 6.7, na parte relativa aos Empregos Municipaes, e no Artigo XI, §§. I., 6, 7, e 9, as quaes servo' decretadas pelas mesmas Assembleas sem dependencia da Sancgao' do Presidente.

Art. xxv. Se o Presidente entender que deve sanc cionar a Lei, ou Resolugao', o fará pela seguinte formula assignada de seu punho - Sancciono, e Pu-

blique-se como Lei. ---

Art. xv. Se o Presidente julgar que deve negar a Sancgao', por entender que a Lei, ou Resolução', nao' convem aos interesses da Provincia, o fará por La formula -- Volte a Assemblea Legislativa Provencial, -- expondo debaixo de sua assignatura as lazoens em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussao'; e se for adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razoens pelo Presidente allegadas, por dous tergos dos votos dos Membros da Assembléa, sera reenviado ao Presidente da Provincia, que o Sanccionará. Se nao for adoptado, nao podera ser novamente proposto na mesma Sessao'.

Art. xvi. Quando porem o Presidente negar a Sancgao', por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra Prouincia, nos casos declarados no 6. 8 do Art. x, ou os Tratados feitos com Nagoens Estrangerras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous tergos dos votos, como no Art, precedente; sera o projecto com as razo es allegadas pelo Presidente da Provincia levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser, ou uao' sanccionado.

Art. xvir. Nao' se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser sanccionado, poderá mandar que elle se la provisoriamente executado, até definitiva

decisao da Assembléa Geral.

Art. xviir. Sanccionada a Lei, ou Resolugao', a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: _ F... Presidente da Provincia de... Faço sa ber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccione a Lei, ou Resolugao', seguiate (a integra da Lei nas suas disposigoens' somente). Mando por tanto a to

W

O ECHO PORTO-ALEGREST

das as Autoridades, a quem o conhecimento e execuçao va referida Lei, ou Resolução, pertencer, que sumprao e fação cumprir tão inteiramente, com na se contem. O Secretario desta Provincia a aga imprimir, publicar, e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei, ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o Original no archivo publico, e enviar-L'été-hao' exemplares della a todas as Camaras, e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

> Art. xix: O Presidente dara, ou negará a Sancgaoi no prazo de dez dias, e nao' o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendolhe sido reenviada a Lei, como determina o Art. XVI, recusar sancciona-la, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaragao'; devendo entao' assigna-la o Presidente da mesma Assembléa.

Art. xx. O Presidente da Provincia enviará a Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar, se offendem a Constituição, os impostos geraes. Os direitos de outras Provincias, ou os Tratados, casos uniocos em que o Poder Liegislativo Geral os poderá revogar.

i Art. XXI. Os Membros das Assembléas Provinciaes serao' inviolaveis pelas opinioens, que emittirem no exercicio de suas funcçoens.

soens ordinarias, extraordinarias, e das prorogagoens, hum subsidio pecuniario marcado pela As sembléa Provincial na primeira Sessao' da Legislatura antecedente. Terao tambem, quando morarem fora do lugar da sua reuniao', huma indemnisação' annual para as despezas da ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensao da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação' serão' marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. xxIII. Os Membros das Assembléas Provinciaes, que sorem Empregados Publicos, nao poderao', durante as Sessoens, exercer o seu Emprego, nem accumular Ordenados, tendo porem a opção entre o Ordenado do Emprego, e o subsidio que lhes competir como Membros das ditas Assembléas.

Art. xxiv. Alem das attribuignens que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

1. Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas Sessoens.

Nao'a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

2. Convocar a nova A émbléa Provincial extraordinariamente, proroga-la, e adia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto porem que em nanhum dos annos deixe de haver Sessao'.

nos casos e pela forma marcados nos Artigos e e xvi.

4. Expedir Ordens, Instrucçõens, e Regulamentos, adequados a boa execução das Leis Provinclaes.

Art. xxv. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta Reforma, ao Poder Le gislativo Geral compete interpretar.

Art. xxvr. Se o'Imperador nas ver Par gum que reuna as qualidades exigidas no 451 20 122. da Constituigao, sera o Insperio governado, durante à sua menoridade, por hum Regente electivo e temporario, cujo cergo durará quata manos, senovando-se para este lim a elei- de quatro em quatro annos.

Art. xxvIII. Esta ereigao' será feita polo Elres da respectiva Legislatura; os quaes, re nos seus Collegios, votarao por escrutinio secreto em dous Vidadao's Brasileiros, dos quaes in mao' será nascido na Provincia a que pertencer o Collegios, e nembum delles será Cidadao, naturalisado. Apurados os votos, lavrar se hao' tres Actas do mesmo theor que contenhão' os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada hum obtiver. Assignadas estas Actas pelos Eleitores le selladas, serno' enviada, huma a Camara Mun, pal, a que pertencer o Collegio, putra ao Governo Geral, por intermedio do Presio nte da Provincia, e a terceira directamente ao Pri idente do Senado.

Art. xxvIII. O Presidente do Sanara, tendo re-L'ebido as Actas de todos os Corlegios, abri-las-ha Art. xxIII. Os Membros das Assembléas Provinci em-Asembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e aes vencerao' diariamente, durante o tempo das Ses plará contar os votos: o Cidadao, que obtiver a mai ano pioria destes, será o Reginte. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais Cidadaos', entre elles decidirá a sorte.

Artiexxix O Governo Geral marcará hum mesmo dia para esta eleigao em todas as Promincias do Imperios

Art, xxx. Em quanto o Regente nao' fomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio, e na garta, ou impedimento deste, o da Justiga

Art. xxxi. A actual Regencia governala até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente de que trata o Art. xxv.

Art. xxxII. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3º Capitulo 7º da Consa tituigao'.

Pago da Camara dos Deputados 4 e Agosto de 1834

(Do Crieio Official)

(Correio Official N. 135, de 20 de Junho de 1834.) OFFICIO.

Illm. e Exm. Snr. Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 15 do mez antecedente, expondo as duvidas que se tem suscitado nas Camaras dessa Provincia, sobre as substituiçõens dos Juizes Municipaes, depois da publicação da Portaria de 11 de No... 3. Suspender a publicação das Leis Provinciaes, vembro do anno passado. in igida à Car

BIBLIOTECA

ECHO PORTO-ALEGRENSE:

ra ua Villa de Cantagallo, cumpre declarar a V. Ex., que as Camaras segundo V. Ex. refere, obravao' com régularidade, e em exacta observancia do Art. 33 do Codigo do Precesso Criminal, nomeando novos Juizes Municipaes interinos todas as vezes que se offerecia noto impedimento dos proprietarivis a que na citada Portaria especial para o caso occornio em Cantagalo, houve engano, qu'ndo se declarcu, que competindo as Camarité de Juizes Municipaes, e de Vilaos in er os, para os cazos de imp dimentos reparatos dos proprietaand por suspendao'; estes Juizes huma vernomeados, deveriao' servir em todos os carre de taes impedimentos, devendo ler-se | da na rua da ponte, desta Cidade, proxima - em todas as cauzas de taes impedimon- la de Francisco José Furtado; pertencente tos"— isto hé, naquellas em que os Juizes se la uma das Orfaa's filhas do falecido Joao" Poi esse o espirito da referida Portaria, e tor, Joao' dos Santos Castro. junca que taes Juizes interinos huma vez no- | - José dos Santos Ribeiro, chegado proximeados, servissem sempre que os proprieta- mamente do Rio de Janeiro: tem em seu 'nao' determinou, podendo sim as Camaris, I Rocha, morador nesta Cidade, e como igpedimento de taes Juizes, as mesmos que va prensa. Flouvessem nome do para hum ou outro impedimento que occorresse, como por exemplo o de suspeigao.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janiro em 14 & Junho de 1834, -- Aure-Jiano de Souza e Oliveira Coutinho. -- Snr. Presideme da Provincia das Alagoas. -- Es-

tá conforme.

Generos despachádos na Alfandega desta Cidade nos dras 14 de Agosto de 1834.

Antonio Schmidt. 20 Bar- 20 arinha de trigo. José Dias de Souza.

60 Baricas de Farinha de trigo. Pedro Joao' Diederichs.

1:032 Pessas de Fitas.

Manoel José Machado.

1 Preta Latina.

Pinto & Martins.

50 Arrobas de Casse,

950 Libras de Oleo.

13 Arrobas de Tamarinos.

318 ditas de Assucar.

377 Duzias de Tijelas.

550 Manteiguei 3.

1 Oinves

31 Duzias de Bulles.

24 ditas de Chicaras e peres.

510 ditas de pratos.

500 Canecas de Bico.

Manoel Ferreira Porto Filho.

lo Pipas de Vinagre.

22 Pessas de Baetas.

2 Fardos de Algodao' Americano,

50 Pipas de Vinho.

3 Barris dito.

36 Violas.

41 Duzias de Garrafas de Serveja. 1:000 Alqueres de Sal.

ANNUNCIOS.

Acha-se para alugar uma boa caza situahouverem dado de suspeitos, ou para as José Pinheiro: quem a pertender dirija-se à quaes fossem de qualquer modo impedidos. | rua Clara, caza Nº. 3, a fallar com seu Tu-

rios ficassem impedidos, por que isso seria poder huma carta e hum embrulho, pera estabelec " in Suplente fixo, o que a Ley fazer entrega ao Sr. Antonio Victoriano da se quiserem, nomear por qualquer novo i el nora a sua moradia, queira declarar pela im-

O mesmo assima tendo perdido no estreito com o vento Sudueste, uma lanxa da Sumaca Nova Estrella, com o mesmo nome a poupa, e com uma corrente de ferro a proa; quem a entregar ao dito assima, receberá

150:000 reis de gratificação'.

- Joao' Baptista Tubine e Comp., faz sciente ao respeitavel Publico que no dia 9 do corrente nos talhos que se vende carne nesta Cidade, a elles pertencentes, nao' pode vender a menos de 60 reis por Libra a quem troger Cobre, e a 40 rs. em Libra a Sedulas, visto elle nao' poder dar estração' ao cobre que apura nos seus talhos, por causa de fazer os seus pagamentos em Sedulas, como tambem os dereitos pertencentes a Nasao pella mesma forma.

- Quem quer arrendar hum sitio, distante desta Cidade 3 legoas, com casa para morada: Engenho para fazer farinha, e de moer, bom pomar de Larangueiras, hum Potreiro, que pode criar 50 rezes, e campo pa ra criar cem, e com terras proprias para agricultura; dirija-se a este Tipographia, ou

ao abaixo assignado.

Manoel Lopes da Roza.

Porto Alegre 1834. Typographia Rio-grandense.